

## **LEI ORDINÁRIA Nº 889**

*de 25 de novembro de 1996*

### **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO E APOIO A INDUSTRIALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JARDIM - PRODIJAR, OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL NO MUNICÍPIO E A CONSEQUENTE AMPLIAÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*ENGº JOSÉ VICENTE DE SANCTIS PIRES, Prefeito Municipal de Jardim,  
Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER  
que a Câmara Municipal, em reunião realizada no dia 22 de novembro de  
1996, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,*

#### **Art. 1º..**

*Fica instituído nos termos desta Lei o Programa de desenvolvimento e Apoio à Industrialização de Jardim, com o objetivo de implantar pequenos núcleos industriais, para instalação, ampliação ou relocalização de micro e pequenas indústrias não poluentes, distribuídos em locais da zona urbana onde houver a mão-de-obra abundante, assim como, de médias e grandes indústrias na zona rural, visando criar facilidades e incentivos fiscais, de forma a fomentar e industrialização no Município e ampliar o mercado de trabalho.*

#### **Art. 2º..**

*O PRODIJAR será implantado, prioritariamente nos bairros e distritos mais populosos e distantes do centro, com fim de absorver e evitar locomoção da mão-de-obra.*

#### **Art. 3º..**

*As médias e grandes indústrias deverão ser instaladas no mínimo a uma distância de cinco (5) quilômetros dos núcleos urbanos.*

#### **Art. 4º..**

*A instalação de novas indústrias, bem como a relocalização das já existentes no Município ou ainda a ampliação de unidade industriais será incentivada pelo PRODIJAR através de:*

**I.** *Doação de terreno no caso de instalação ou relocalização;*

**II.** *Infra-estrutura necessária;*

**III.** *Incentivos fiscais.*

**1º.**

*Na escritura de doação deverá constar os prazos para início das edificações, efetiva instalação e início das atividades da beneficiada. Cada caso será analisado pelo PRODIJAR. Não cumprida esta cláusula o imóvel<sup>1</sup> e benfeitorias existentes retornarão, sem ônus indenizatórios, ao Patrimônio Público Municipal com finalidade de ser doado a outro interessado. O novo beneficiado indenizará ao município as benfeitorias por acaso existentes, cuja receita deverá ser destinada ao PRODIJAR.*

**2º.**

*As áreas industriais demarcadas para execução do PRODIJAR são privativas de atividades industriais, nelas proibidas qualquer outra atividade.*

**Art. 5º..**

*Para a execução dos objetivos visados pelo PRODIJAR compete ao Executivo:*

**I.**

*Criar e instalar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial;*

**II.**

*Criar o Fundo de Desenvolvimento Industrial, à nível de Município;*

**III.**

*Adquirir ou desapropriar e demarcar as áreas técnica mente recomendadas para a implantação dos distritos industriais;*

**IV.**

*Doar os terrenos às empresas interessadas, de conformidade com a Lei Orgânica do Município;*

**V.**

*Efetuar as obras de terraplanagem dos terrenos destinados às instalações industriais;*

## **VI.**

*Reivindicar junto aos órgãos competentes a implantação de redes de abastecimento de água, de coleta de esgoto, de distribuição de energia elétrica e telecomunicações, nas áreas demarcadas para instalação dos distritos;*

**VII.** *Reivindicar, junto a instituições de crédito federais e estaduais, recursos e financiamento para a instalação, relocalização ou expansão das indústrias;*

## **VIII.**

*Divulgar, de forma ampla, os objetivos do PRODIJAR e as facilidades oferecidas pelo Município, visando atrair o interesse dos investi, dores na área industrial.*

### **Art. 6º..**

*As micro e pequenas empresas industriais enquadradas no PRODIJAR gozarão dos benefícios de isenção dos impostos Predial e Territorial Urbano - ITU, e sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de seu efetivo funcionamento.*

#### **1º.**

*A média e grande indústria, a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial, poderão gozar dos mesmos incentivos.*

#### **2º.**

*A isenção do ISS não desobriga as medias e grandes empresas do cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas a esses tributos, inclusive no tocante ao cálculo do imposto que seria devido e ao preenchimento de guias de recolhimento, que deverão ser visadas pelo Órgão competente, nos prazos legais.*

#### **3º.**

*Os valores relativos aos ISS apurados na forma do parágrafo anterior, deverão ser contabilizados pela empresa em reserva específica para aumento de capital, vedada a sua utilização para outra finalidade, sob pena de cancelamento da isenção.*

### **Art. 7º..**

*O Poder Executivo estabelecerá, mediante Decreto, as normas gerais de implantação do PRODIJAR, regulando:*

## **I.**

*Os tipos de indústrias e atividades de apoio serem incentivadas pelo programa, de acordo com o interesse que possam representar para o desenvolvimento integrado do Município em função da criação de novos empregos, utilização de matérias primas locais e possibilidades de mercado.*

## **II.**

*As condições de uso do solo de áreas localizadas nos Distritos Industrial e demais zonas Industriais do Município.*

## **III.**

*A preservação ambiental e ecológica, o reflorestamento, ajardinamento e paisagismo de áreas industriais.*

## **Art. 8º..**

*O PRODIJAR será administrado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial, composto dos seguintes membros:*

## **I.**

*Prefeito Municipal, que exercerá as funções de Presidente e designará um dos membros para secretariar os trabalhos:*

## **II.**

*Um Secretário Municipal;*

## **III.**

*Um representante do Poder Legislativo*

## **IV.**

*Um representante da Associação Comercial, Industrial e Agropastoril de Jardim.*

## **V.**

*Um Técnico em Contabilidade*

## **VI.**

*Um funcionário ocupante de cargo de confiança na Administração Municipal.*

## **VII.**

*Um Engenheiro Civil.*

**1º.**

*Os membros referidos nos incisos II,V,VI e VII serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre os componentes do quadro funcional da Prefeitura.*

**2º.**

*Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial não perceberão qualquer remuneração pelos serviços prestados ao referido Conselho.*

**Art. 9º..**

*Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial:*

**I .**

*Receber e analisar os pedidos de enquadramento no PRODIJAR formulado pelas empresas interessadas de acordo com os pressupostos fixados' nesta Lei e o Regulamento a que se refere o Artigo 7º.*

**II.**

*Regulamentar a apresentação de informações técnicas das empresas pretendentes aos incentivos do PRODIJAR.*

**III.**

*Definir a aplicação dos incentivos do PRODIJAR às empresas que se enquadrem nas normas desta Lei e respectivo Regulamento.*

**IV.**

*Indicar as dimensões e a localização adequada de áreas do respectivo Distrito Industrial, necessárias a implantação de acordo com o zoneamento próprio;*

**V.**

*Sugerir a aquisição ou desapropriação de imóveis destinados a instalação dos Distritos Industriais, para os efeitos do que contém o inciso I do Artigo 4º desta Lei;*

**VI.**

*Sugerir a alteração das normas regulamentares do PRODIJAR ou plano Urbanístico do Distrito Industrial;*

**VII.**

*Resolver os casos omissos ou controversos no que se refere à localização e adequação dos ramos industriais do Município.*

**1º.**

*As decisões e deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.*

**2º.**

*No impedimento eventual do membro do conselho será designado um suplente pelo Prefeito Municipal. Os suplentes dos membros indicados nas alíneas III e IV do artigo 8º serão designados respectivamente pela Câmara Municipal de Vereadores e pela Associação Comercial Industrial e Agropastoril de Jardim.*

**Art. 10.**

*Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial, vinculado à Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, com as seguintes finalidades.*

**I.**

*Receber e contabilizar recursos procedentes da União, do Estado ou do próprio Município, destinados a financiar ou fomentar a implantação, relocalização ou expansão industrial dentro dos preceitos estabelecidos pelo PRODIJAR;*

**II.** *Controlar as aplicações financeiras do Fundo, promovendo o acompanhamento necessários e a correspondente fiscalização da aplicação e contabilização dos recursos e incentivos na área da empresa beneficiária, fiscalização esta que será acompanhada pela Câmara Municipal de Vereadores.*

**III.**

*Promover as prestações de contas, mediante apresentação de balancetes mensais, junto aos organismos federais estaduais, assim como, a Câmara Municipal de Vereadores, dos recursos recebidos; e*

**VI.**

*Praticar todos os demais atos necessários e indispensáveis concernentes ao funcionamento do fundo.*

**1º.**

*Os valores positivos dos recursos financeiros do fundo apurado em Balanço no final de cada exercício serão lançados a crédito do mesmo fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial.*

**2º.**

*Os recursos financeiros do fundo serão movimentados através de contas em agências bancárias oficiais, com a designação específica do fundo.*

### **3º.**

*A Administração do Fundo será feita pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial, assessoria de Planejamento e Secretaria Municipal de Fazenda, em conjunto, observados os preceitos gerais da contabilidade pública.*

### **4º.**

*As receitas de financiamentos, convênios, auxílios e outras, recebidas da União, Estado, do Município e de terceiros serão todas orçamentárias .*

### **5º.** *O Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial será regulamentado dentro das normas gerais do regulamento da presente Lei.*

## **Art. 11.**

*Os incentivos previstos nesta Lei são extensíveis às empresas prestadoras de serviço de apoio as atividades industriais afins, cujas características aconselham sua instalação ou relocalização nos Distritos Industriais regidos pelo PRODIJAR.*

## **Art. 12.**

*A adequação das empresas incentivadas pelo PRODIJAR às normas desta Lei e respectivo regulamento não as exime do cumprimento das disposições da Lei do USO DO SOLO URBANO (Plano Diretor), do Código Municipal de Obras e postura e de Regulamentos de Prevenção contra incêndios urbanos, ainda que a aquisição de imóveis em zonas de Distritos Industriais tenha sido efetuada por compra e venda ou permuta, de imóveis pertencentes ao patrimônio público ou privado, ou outro modo diverso não previsto.*

## **Parágrafo único. .**

*As normas constantes deste Artigo aplicam-se as todas as empresas, enquadradas ou não no PRODIJAR.*

## **Art. 13.**

*Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar o Plano Urbanístico dos Distritos Industriais destinados à implantação do PRODIJAR e a promover, segundo suas diretrizes básicas, loteamentos para fins industriais , visto o que dispõe o inciso do IV Artigo 4º desta Lei.*

## **Art. 14.**

*Esta Lei estará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*ENG°. JOSÉ VICENTE DE SANCTIS PIRES PREFEITO*

*MUNICIPAL*

---

*Lei Ordinária N° 889/1996 - 25 de novembro de 1996*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*